



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506801-13.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante ALESSANDRO STEFFEN e Interessada JUANA GIMENEZ CAITANO, é embargado COLENDAA 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1506801-13.2024.8.26.0228/50000

Embargante: Alessandro Steffen

Interessado: Juana Gimenez Caitano

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 6817

Julgamento telepresencial.

Embargos de declaração – Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não caracterizadas – Decisão judicial que bem justificou o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a manutenção do afastamento do redutor legal previsto no § 4º da Lei de Drogas – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alessandro Steffen**, contra o v. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos defensivos para readequar as reprimendas impostas a Juana Gimenez Caitano e **Alessandro Steffen**, fixando-se em 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 1.575 (mil, quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Pretende o embargante, em síntese, prequestionamento da matéria, aduzindo, para tanto, a existência de omissão e contradição no v. Acórdão.

Contudo, sem razão.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora recebidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os Embargos não podem ser acolhidos.

Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado a fim de ter sua pena reduzida com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a aplicação do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, aduzindo para isso a ocorrência de omissão e contradição no v. Acórdão que, insista-se, não existe.

Já ficou decidido que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”*, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Com efeito, não pode o embargante pretender rediscutir a prova ou qualquer outro tema, por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Assim, ainda que a intenção do recorrente seja a de apenas prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já ficou decidido que *“Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a*

afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal", (STF - REx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).

No caso em exame, como dito alhures, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou contradição no V. Acórdão.

Pois bem. Respeitada a argumentação defensiva, tem-se que o v. Acórdão bem esclareceu o raciocínio utilizado tanto para o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quanto para a manutenção do afastamento do redutor legal previsto no § 4º da Lei de Drogas:

“Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Nesta etapa, não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação a Alessandro, haja vista que o réu procurou o tempo todo minimizar sua conduta, chegando a afirmar que a caminhonete teria sido carregada por terceiros e que não sabia exatamente o que transportava, além de tentar isentar a participação de Juana no crime. Portanto, tratando-se de confissão qualificada, inviável o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal.

No ponto, o C. STF:

“A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).” (HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03-12-2013).

Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, eis que restou sobejamente

demonstrado que o crime envolveu tráfico entre Estados da Federação (São Paulo e Paraná), a reprimenda foi elevada de ½, ora fixando-se em 15 anos e 9 meses de reclusão, e pagamento de 1575 dias-multa - percentual fixado em nível superior à fração mínima: 1/6 e inferior à fração máxima: 2/3, o que não comporta reparo, sobretudo porque, como observou o D. Juízo a quo: “os réus avançaram consideravelmente no transporte, pois, partiram o extremo oeste do Paraná e foram abordados a menos de 1h da capital paulista.” (fl. 256)

Ainda nesta etapa, respeitada a judiciosa manifestação defensiva, era mesmo impossível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais. Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que

tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual, o que não ocorre in casu.

Com efeito, apesar da primariedade dos apelantes, restou devidamente comprovado que eles se dedicavam à traficância, o que impede a aplicação da causa de diminuição da pena contemplada no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nessa esteira, tem-se que a enorme quantidade (aproximadamente 400 quilos), bem como a natureza da substância entorpecente apreendida (maconha), impede a concessão da aplicação do redutor. Mormente considerando-se a quantidade de droga, capaz de atingir milhares de pessoas, conduta apta a produzir imensurável prejuízo à saúde pública.

Outrossim, o fato de os réus terem sido detidos com expressiva quantidade de entorpecente, bem como as circunstâncias do caso concreto na prática do tráfico interestadual apontam que eles estão envolvidos com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual, pois tal

quantidade de entorpecente não seria a eles confiada se não estivessem inseridos no esquema criminoso.

Além disso, é perfeitamente cabível a utilização da quantidade de droga a fim de modular o quantum de redução ou até mesmo afastar a aplicação da minorante em tela, notadamente porque indicativo de que se trata de agente inserto na mercancia espúria.

A este respeito, já decidiu o C. STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. 2. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/2006. PREPONDERÂNCIA SOBRE O ART. 59 DO CP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MODULANDO A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO E ATÉ IMPEDINDO SUA INCIDÊNCIA. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. PENA-BASE AUMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. 5. QUANTIDADE DE

ENTORPECENTES. JUSTIFICANDO A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de parâmetro para a modulação da fração de diminuição ou até impedir a incidência do benefício, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp n. 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 29/3/2017; HC n. 385.437/SP, de minha relatoria, DJe 27/3/2017; HC n. 324.284/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJ 8/3/2016. 3. Com relação ao pleito de aplicação da redutora para incidir a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, faz-se necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 4. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local manteve o

acréscimo da pena-base devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, além de afastar a redutora do crime de tráfico por entender que o acusado se dedicava à reiterada prática delituosa, na medida em que o agravante encomendou o transporte, entre estados da federação, de 20,250 kg (vinte quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha, acondicionada em 19 "tijolos", e 254, 850 g (duzentos e cinquenta e quatro gramas e oitocentos e cinquenta miligramas) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo que se fala em bis in idem (e-STJ fl. 492/493). Assim, fica evidenciada fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. 5. Por sua vez, em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também é no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes: AgRg no AREsp n. 867.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016; AgRg no AREsp n. 643.452/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016; AgRg no AREsp n. 602.153/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016. In casu, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a grande quantidade de entorpecente apreendido (mais de 20 kg de maconha), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 1584895/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) grifei.

Por tais razões, era mesmo de rigor o afastamento o redutor legal, tal como procedido na origem.” (fls. 437/444)

Deste modo, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não há se falar em omissão ou contradição do julgado, e, todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar foram apreciadas e decididas, segundo seu convencimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale lembrar ainda, que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ – 1ª Turma – AI 169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração**, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora